

(Ac. 3a. T-04096/81)

CABS/SB

Prescrição

- Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária.
- A contrário: a prescrição arguida, seja na contestação, seja em recurso ordinário, haverá de ser conhecida e acolhida.
- Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.
- Revistas de ambas as partes. Conhecimento e provimento parcial do recurso da empresa e integral ao apelo do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-816/81, em que é Recorrentes DEJAIR NUNES E BANCO ECONÔMICO S/A e Recorridos OS - MESMOS.

Contra a respeitável decisão regional, proferida às fls. 69/70, insurgem-se ambas as partes.

O reclamado, pelas razões aduzidas - às fls. 76, com apoio em divergência e violação de lei, sustenta que a prescrição arguida em recurso ordinário deve ser conhecida, a teor do Prejuízo nº 27.

Pede, ainda, revisão, no que se refere à condenação em honorários.

O reclamante, às fls. 78/80, pede a reforma do acórdão recorrido na parte em que excluiu as horas suplementares do cálculo dos repouso semanais remunerados. Invoca o Prejuízo 52.

Despacho de admissibilidade às fls. 81.

Contra-arrazoadas apenas a revista do autor, sobem os autos, manifestando-se a ilustrada Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do apelo do Banco e provimento do recurso do reclamante.

2 o relatório.

V O T O

PROC. Nº TST-RR-816/81

Recurso da empresa

O Banco reclamado se insurge contra a não decretação da prescrição e condenação em honorários.

Quanto aos honorários o acórdão regional afirma sua concessão na forma da lei, em face do salário do autor. Inexistente, portanto, a apontada violação literal de disposição da Lei 5564/70. Não conheço.

No que se refere à prescrição, conheço do recurso face à evidente contrariedade ao Prejulgado 27, desta Corte e, via de consequência, dou provimento ao apêlo, nesta parte.

Ocorre, que o venerando julgado regional destes da jurisprudência uniforme, antes citada, que edita: "Não se conhece da prescrição não arguida na instância ordinária". A contrário: A prescrição arguida, seja em contestação, seja em recurso ordinário, haverá de ser conhecida e acolhida.

In casu, a matéria prescricional foi abordada assim na contestação, como no recurso ordinário, onde examinados foram todos os aspectos da matéria.

Recurso do autor

Preliminarmente, conheço por contrariedade à uniforme jurisprudência desta Corte Trabalhista, com substanciada no Prejulgado nº 52.

Mérito

Havendo a decisão recorrida insurgido-se contra o Prejulgado nº 52, ao negar a integração das extras nos repouso remunerados, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação as diferenças postuladas a esse título, e não prescritas.

É o meu voto.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da empresa, apenas quanto a prescrição e,

PROC. Nº TST-RR-816/81

no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescritas as parcelas anteriores do biênio antes da propositura da ação ; quanto à revista do autor, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças postuladas e não prescritas quanto a integração das horas extras no repouso remunerado.

Brasília, 11 de dezembro de 1981

C. A. BARATA SILVA Presidente
 e Relator

Ciente:

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE Procurador

